



Propriedade
Ministério do Trabalho
e da Solidariedade
Social

Edição
Gabinete de Estratégia
e Planeamento

Centro de Informação
e Documentação

PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE REGULA O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE COORDENAÇÃO EM MATÉRIA DE SEGURANÇA E SAÚDE NA CONSTRUÇÃO

(Projecto de diploma para apreciação pública)

ÍNDICE

— Despacho	2
— Projecto de decreto-lei que regula o exercício da actividade de coordenação em matéria de segurança e saúde na construção . . .	2

Despacho

Nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 469.º, do artigo 470.º e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 472.º do Código do Trabalho, determino o seguinte:

1 — Publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, para apreciação pública, do projecto de decreto-lei que regula o exercício da actividade de coordenação em matéria de segurança e saúde na construção, previsto no Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, bem como o reconhecimento dos respectivos cursos de formação profissional.

2 — O prazo de apreciação pública é de 30 dias.

Lisboa, 2 de Junho de 2009. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Projecto de decreto-lei que regula o exercício da actividade de coordenação em matéria de segurança e saúde na construção.

O Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, relativamente às regras gerais de planeamento, organização e coordenação para promover a segurança e saúde no trabalho em estaleiros da construção, obriga à existência de sistemas de coordenação de segurança e saúde durante a elaboração do projecto e a execução da obra.

A coordenação em matéria de segurança e saúde, desde a elaboração do projecto da obra, deve desempenhar uma função essencial na minimização e controlo dos riscos a que os trabalhadores podem estar sujeitos durante a execução da obra. Nesse sentido, para que a função da coordenação seja eficaz é necessário que quem a exerce esteja habilitado com conhecimentos científicos, tecnológicos e experiência prática adequados, pois só assim será possível garantir uma maior e sólida prevenção dos riscos profissionais.

A dimensão, complexidade e a própria natureza das obras são determinantes de diferentes condições de trabalho com consequências diversas no que respeita à ocorrência de riscos, frequentemente muito graves, para a segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Por isso, o exercício das actividades de coordenação em matéria de segurança e saúde no trabalho, quer durante a elaboração do projecto, quer durante a execução da obra, implica níveis de exigência diferentes no que diz respeito às competências requeridas, em função da dimensão, complexidade e natureza dos empreendimentos que são objecto da coordenação.

Tendo em consideração essa circunstância, são instituídos três níveis de competência dos coordenadores de segurança em projecto e em obra, definidos em função do valor das obras e da natureza de trabalhos de maior risco conexos com a construção em que podem exercer a coordenação.

A par dos requisitos gerais da autorização para o exercício da coordenação, é necessário adoptar critérios que permitam integrar os profissionais que têm assegurado a actividade da coordenação de segurança em projecto e em obra, bem como de quem realizou cursos de formação orientados para o exercício da actividade cujo conteúdo se reconheça ser equivalente à formação específica inicial exigida para a autorização.

O presente decreto-lei visa completar o quadro legal estabelecido, fixando as normas reguladoras da autorização do exercício da actividade de coordenação de segurança e

saúde e das condições de reconhecimento dos respectivos cursos de formação profissional, promovendo-se, assim, a qualificação dos coordenadores de segurança e saúde, tendo em conta as exigências da função, a experiência profissional, as habilitações académicas e a formação específica.

Para efeitos de elaboração da proposta de diploma que deu origem ao presente decreto-lei, foi criado, pelo despacho conjunto n.º 257/2006, de 15 de Março, um grupo de trabalho, composto por uma comissão executiva e uma comissão de acompanhamento, integrando representantes de vários serviços do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social e do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, e, bem assim, representantes dos parceiros sociais do sector e das respectivas ordens e associações profissionais.

O presente decreto-lei corresponde ao projecto submetido a apreciação pública em ...

Irão ser ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei regula o exercício da actividade de coordenação em matéria de segurança e saúde na construção, previsto no Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, bem como o reconhecimento dos respectivos cursos de formação profissional.

Artigo 2.º

Modalidades de coordenação de segurança e saúde

O exercício da actividade regulada pelo presente diploma compreende:

- a) Coordenação de segurança e saúde em projecto;
- b) Coordenação de segurança e saúde em obra.

Artigo 3.º

Níveis de competência da coordenação em matéria de segurança e saúde

1 — A coordenação em matéria de segurança e saúde, é exercida de acordo com os seguintes níveis de competência:

a) Nível 1 — habilita a exercer a coordenação em matéria de segurança e saúde relativamente a qualquer classe do alvará emitido ao abrigo do regime jurídico de ingresso e permanência na actividade da construção;

b) Nível 2 — habilita a exercer a coordenação em matéria de segurança e saúde relativamente a obra de valor não superior ao limite da classe 6 do alvará emitido ao abrigo do regime jurídico de ingresso e permanência na actividade da construção;

c) Nível 3 — habilita a exercer a coordenação em matéria de segurança e saúde relativamente a obra de valor não superior ao limite da classe 3 do alvará emitido ao abrigo do regime jurídico de ingresso e permanência na actividade da construção.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, é sempre exigida a competência de nível 1 quando se trate do exercício da coordenação de segurança e saúde relativamente às seguintes obras de engenharia civil:

- a) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos, vias férreas;
- b) Redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras redes;
- c) Obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais;
- d) Obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial;
- e) Estações de tratamento de resíduos sólidos;
- f) Centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos não de retalho;
- g) Outras obras de grande porte ou complexidade;
- h) Demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;
- i) Instalações eléctricas, de canalizações, de climatização e outras instalações.

3 — Para trabalhos com riscos especiais na construção, que contemplem exposição a radiações ionizantes, a agentes químicos, cancerígenos, nomeadamente o amianto, ou mutagénicos de categoria 1 ou 2, ou a agentes biológicos do grupo 3 ou 4; se o responsável pelo exercício pela coordenação de segurança e saúde não reunir as habilitações específicas necessárias deve ser coadjuvado por pessoa com habilitação especializada para o efeito.

Artigo 4.º

Autonomia técnica

1 — O coordenador de segurança e saúde, quer em projecto quer em obra, exerce a respectiva actividade com autonomia técnica e funcional, sendo-lhe vedado acumular qualquer outra função na execução da obra, com excepção da função de director de fiscalização de obra, se para tal tiver as habilitações legalmente exigidas, no caso de obra particular com coordenação de segurança de nível 3 em que do dono de obra seja simultaneamente a entidade executante.

2 — No caso referido na parte final do número anterior, o coordenador de segurança que faça parte do quadro de pessoal da entidade executante poderá exercer funções técnicas em outros domínios em obras diversas daquela em que exerce funções de coordenação.

Artigo 5.º

Deveres gerais do coordenador

Sem prejuízo de outras obrigações consagradas em legislação específica, o coordenador de segurança e saúde, quer em projecto quer em obra, deve:

a) Exercer a actividade de coordenação de segurança e saúde na modalidade e nível para o qual está habilitado;

b) Promover junto do dono de obra a intervenção de peritos, quando necessário;

c) Colaborar com o dono da obra, autor do projecto, entidade executante, subempreiteiros, trabalhadores, técnicos de segurança, representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho e demais intervenientes no projecto e em obra, com vista à adopção e implementação das medidas de prevenção adequadas;

d) Informar a entidade executante, os subempreiteiros, os trabalhadores, os técnicos de segurança, os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho e demais intervenientes em obra sobre situações particularmente perigosas para a segurança e saúde dos trabalhadores que requeiram uma intervenção imediata;

e) Guardar sigilo sobre informações referentes à organização, métodos de produção ou negócios relativos a qualquer interveniente na elaboração do projecto ou na execução da obra de que tenha conhecimento no exercício da actividade, desde que não esteja em causa a segurança ou saúde dos trabalhadores ou de terceiros;

f) Preservar a confidencialidade de dados pessoais dos trabalhadores de que tenha conhecimento no exercício da actividade;

g) Cooperar com organismos envolvidos na promoção da segurança e saúde, nomeadamente os da rede nacional de prevenção de riscos profissionais.

O disposto no número anterior não pode ser derogado por acordo ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Artigo 6.º

Garantia mínima de exercício efectivo de coordenação em projecto

1 — O responsável pelo exercício da coordenação de segurança e saúde em fase de projecto não pode exceder a afectação cumulativa de 100 % em relação aos vários projectos que decorram simultaneamente sob a sua responsabilidade.

2 — Para efeitos do número anterior, devem ser tidas em conta todas as nomeações, independentemente da existência de comunicação prévia e ter-se por referência a tabela constante do anexo I deste diploma e que dele faz parte integrante.

Nas obras de classe 9, é obrigatória a existência de um técnico-adjunto do responsável pelo exercício da coordenação de segurança e saúde em projecto.

O técnico-adjunto deve deter a autorização para o exercício da actividade de coordenação de nível 1.

Sempre que o valor estimado da obra seja superior em 300 % ao valor limite da classe 8, é obrigatória a existência de um técnico-adjunto com afectação de 100 %, sendo obrigatória a existência de um técnico-adjunto adicional, com a mesma afectação, por cada fracção de igual valor.

Artigo 7.º

Garantia mínima de exercício efectivo de coordenação em obra

1 — O responsável pelo exercício da coordenação de segurança e saúde em fase de obra não pode exceder a

afecção cumulativa de 100 % em relação às várias obras que decorram simultaneamente sob a sua responsabilidade.

2 — Para efeitos do número anterior deve ser tida em conta qualquer nomeação, independentemente da existência de comunicação prévia, e ter-se por referência a tabela constante do anexo II deste diploma e que dele faz parte integrante.

3 — Nas obras de classe 9, é obrigatória a existência de um técnico-adjunto do responsável do exercício da coordenação de segurança e saúde em obra.

4 — O técnico-adjunto deve, no mínimo, deter autorização para o exercício da actividade de coordenação de nível 1 ou de nível 2.

5 — Sempre que o valor da obra seja superior em 150 %, ao valor limite da classe 8, é obrigatória a existência de um técnico-adjunto com afecção de 100 %, sendo obrigatória a existência de um técnico-adjunto adicional, com a mesma afecção, por cada fracção de igual valor.

CAPÍTULO II

Autorização de exercício da actividade de coordenação em matéria de segurança e saúde

Artigo 8.º

Entidade competente

A emissão, a renovação e a revogação da autorização para o exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde, em projecto, em obra, ou em projecto e em obra, compete ao organismo do ministério responsável pela área laboral com competências no âmbito da promoção da segurança e saúde no trabalho.

Artigo 9.º

Autorização de exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde em projecto

1 — Para efeitos de autorização de exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde em projecto de nível 1, o requerente deve satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos mínimos:

a) Título profissional que o habilite, nos termos da legislação em vigor, para o exercício das actividades de coordenador de projecto ou de autor de projecto deste nível;

b) Experiência profissional no sector da construção ou da promoção para a segurança e saúde no trabalho durante pelo menos cinco anos;

c) Aproveitamento em acção de formação específica inicial prevista no presente diploma.

2 — Para efeitos de autorização de exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde em projecto de nível 2, o requerente deve satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos mínimos:

a) Título profissional que o habilite, nos termos da legislação em vigor, para o exercício das actividades de coordenador de projecto ou de autor de projecto deste nível;

b) Experiência profissional no sector da construção ou da promoção para a segurança e saúde no trabalho durante pelo menos três anos;

c) Aproveitamento em acção de formação específica inicial prevista no presente diploma.

3 — Para efeitos de autorização de exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde em projecto de nível 3, o requerente deve satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos mínimos:

a) Título profissional que o habilite, nos termos da legislação em vigor, para o exercício das actividades de coordenador de projecto ou de autor de projecto deste nível;

b) Experiência profissional no sector da construção ou da promoção para a segurança e saúde no trabalho durante pelo menos três anos;

c) Aproveitamento em acção de formação específica inicial prevista no presente diploma.

Artigo 10.º

Autorização do exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde em obra

1 — Para efeitos de autorização de exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde em obra de nível 1, o requerente deve satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos mínimos:

a) Título profissional que o habilite, nos termos da legislação em vigor, para o exercício das actividades de director de obra ou de director de fiscalização de obra deste nível;

b) Titularidade de certificado de aptidão profissional de técnico de segurança e higiene no trabalho;

c) Experiência profissional no sector da construção ou da promoção para a segurança e saúde no trabalho durante pelo menos cinco anos;

d) Aproveitamento em acção de formação específica inicial prevista no presente diploma.

2 — Para efeitos de autorização de exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde em obra de nível 2, o requerente deve satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos mínimos:

a) Título profissional que o habilite, nos termos da legislação em vigor, para o exercício das actividades de director de obra ou de director de fiscalização de obra deste nível, licenciatura na área de segurança no trabalho ou certificado de aptidão profissional de técnico superior de segurança e higiene no trabalho;

b) Experiência profissional no sector da construção ou da promoção para a segurança e saúde no trabalho durante pelo menos três anos;

c) Aproveitamento em acção de formação específica inicial prevista no presente diploma;

d) Titularidade de certificado de aptidão profissional de técnico de segurança e higiene no trabalho, no caso da primeira parte da alínea a).

3 — Para efeitos de autorização de exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde em obra de nível 3, o requerente deve satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos mínimos:

a) Título profissional que o habilite, nos termos da legislação em vigor, para o exercício das actividades de director

de obra ou de director de fiscalização de obra deste nível e ou certificado de aptidão profissional de técnico superior de segurança e higiene no trabalho;

b) Experiência profissional no sector da construção ou da promoção da segurança e saúde no trabalho durante pelo menos três anos;

c) Aproveitamento em acção específica inicial prevista no presente diploma.

Artigo 11.º

Procedimentos de autorização

1 — O pedido de autorização para o exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde, com indicação da modalidade e do nível pretendidos, é apresentado junto da entidade competente, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão comprovativa de habilitações académicas;
- b) Certidão comprovativa de aproveitamento em acção de formação inicial específica;
- c) Atestado comprovativo de experiência profissional, emitido designadamente pela entidade empregadora dono de obra ou outra entidade idónea.

2 — A competência para autorizar cabe ao dirigente máximo da entidade competente, com faculdade de delegação, mediante a emissão de certificado numerado e datado, do qual conste a modalidade e o nível de coordenação autorizada.

3 — Os documentos a apresentar para os efeitos da alínea c) do n.º 1 são definidos em regulamento da entidade competente.

4 — A entidade competente, pode, com fundamento na documentação constante do processo, emitir autorização para nível diferente do requerido.

Artigo 12.º

Equivalência de títulos

É autorizado a exercer a actividade de coordenação de segurança, em projecto ou em obra, o titular de autorização de exercício da mesma actividade, emitida por entidade competente de Estado membro da União Europeia, reconhecida nos termos da legislação em vigor.

Artigo 13.º

Prazo de validade e revalidação

1 — A autorização de exercício da actividade de coordenação de segurança em projecto ou em obra é válida pelo período de cinco anos a partir da sua concessão, podendo ser renovada por iguais períodos.

2 — A revalidação da autorização de exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde, em projecto ou em obra, depende dos seguintes requisitos:

- a) Exercício da actividade durante pelo menos dois anos;
- b) Realização, com aproveitamento, de formação específica de actualização, prevista no artigo 18.º

3 — A formação específica de actualização deve ser realizada durante os últimos dois anos do período de validade da autorização.

4 — Se o coordenador não satisfizer o requisito referido na alínea a) do n.º 2, a respectiva autorização pode ser revalidada se frequentar com aproveitamento a componente de formação inicial prática em contexto real de trabalho, prevista nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 17.º

Artigo 14.º

Revogação da autorização

A autorização pode ser revogada pelo dirigente máximo da entidade competente quando se verifique o incumprimento reiterado dos deveres do coordenador de segurança e saúde, que coloquem em perigo a vida ou a integridade física dos trabalhadores, de outros intervenientes na obra ou de terceiros.

Artigo 15.º

Registo

A entidade competente mantém permanentemente actualizado e disponibiliza electronicamente para acesso público o registo nacional dos coordenadores de segurança e saúde autorizados.

CAPÍTULO III

Formação profissional

Artigo 16.º

Competência para ministrar cursos de formação

Os cursos de formação referidos no presente capítulo só podem ser ministrados por estabelecimentos de ensino superior e outras entidades idóneas.

Artigo 17.º

Formação específica inicial

1 — A formação específica inicial para o exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde, em projecto ou em obra, deve ter a duração mínima de 200 horas, incluindo uma componente de formação científica e tecnológica de 120 horas ou o equivalente nos termos do previsto no Sistema Europeu de Transferência de Créditos e componente de formação prática em contexto real de trabalho de 80 horas.

2 — A formação específica inicial para o exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde, em projecto ou em obra, deve incluir as seguintes unidades de formação:

- a) Legislação e regulamentação relevantes para o exercício da actividade;
- b) Acção do coordenador de segurança e saúde em projecto e do coordenador de segurança e saúde em obra;
- c) Prevenção de riscos profissionais e riscos especiais inerentes à indústria da construção;
- d) Coordenação de segurança e saúde, em projecto e em obra.

Artigo 18.º

Formação específica de actualização

1 — A formação específica de actualização necessária para a renovação da autorização de exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde, em projecto ou em obra, deve ter duração de pelo menos 48 horas.

2 — A formação específica de actualização deve incluir as seguintes unidades de formação:

a) Legislação e regulamentação relevantes para o exercício da actividade;

b) Evolução tecnológica, nomeadamente novos equipamentos, produtos, substâncias e materiais, tendo em vista a avaliação dos respectivos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e adopção de medidas de prevenção;

c) Exercício da coordenação de segurança e saúde em projecto ou em obra realizado em contexto real de trabalho.

Artigo 19.º

Regulamentação dos cursos de formação

Os critérios e procedimentos da homologação de cursos de formação específica inicial e de actualização, os perfis funcionais e os programas de formação, bem como as formas de avaliação, são definidos por portaria do ministro responsável pela área laboral.

Artigo 20.º

Homologação de cursos de formação

1 — Compete ao organismo do ministério responsável pela área laboral, com competências no âmbito da promoção da segurança e saúde no trabalho, a homologação dos cursos de formação específica inicial e de actualização.

2 — A homologação dos cursos de formação referidos no número anterior é válida por período de quatro anos.

Artigo 21.º

Acesso à formação

O acesso à formação específica inicial necessária ao exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde em projecto é condicionado:

a) Em projecto, à prévia satisfação, por parte do candidato, dos requisitos exigidos nas alíneas *a)* dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 9.º;

b) Em obra, é condicionado à prévia satisfação, por parte do candidato, dos requisitos exigidos na alínea *a)* do n.º 1, na primeira parte das alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 e na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 8.º

Artigo 22.º

Equivalência de formações

1 — A entidade formadora pode conceder equivalência em matérias incluídas na formação específica inicial ou de actualização a formando que tenha frequentado com aproveitamento curso homologado pelo organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de promoção da segurança e saúde no trabalho.

2 — O organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de promoção da segurança

e saúde no trabalho pode conceder equivalência, a pedido do formando, da frequência com aproveitamento de curso de formação sobre coordenação em matéria de segurança e saúde, iniciado até à entrada em vigor do presente diploma, à formação específica inicial referida nos artigos 9.º e 10.º, tendo em consideração os respectivos conteúdos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 23.º

Regime transitório de autorização

1 — É concedida autorização para exercer a actividade de coordenação de segurança e saúde em projecto ou em obra, correspondente à sua formação de base, a quem, na data da entrada em vigor do presente diploma, se encontre no exercício efectivo dessa actividade há mais de três anos, desde que, no prazo de dois anos a contar da mesma data, obtenha aproveitamento em curso de formação específica inicial previsto no artigo 17.º, ou equivalência ao mesmo nos termos do n.º 2 do artigo 22.º

2 — A autorização referida no número anterior deve ser requerida no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente diploma, ou da data em que o interessado obtenha aproveitamento em curso de formação específica inicial.

Artigo 24.º

Taxas

1 — Estão sujeitos a taxas os seguintes actos:

a) Emissão de certificado correspondente à autorização de exercício da actividade de coordenação de segurança e saúde, em projecto, em obra ou em projecto e obra;

b) Renovação de certificado previsto na alínea anterior;

c) Homologação dos cursos de formação específica inicial ou de actualização;

d) Equivalência da frequência com aproveitamento de curso de formação sobre coordenação em matéria de segurança e saúde à formação específica inicial ou actualização relevante para o exercício da actividade;

e) Auditoria de avaliação de curso de formação específica inicial ou de actualização, determinada pelo organismo do ministério responsável pela área laboral competente em matéria de promoção da segurança e saúde no trabalho, sempre que a mesma revele anomalias no funcionamento do curso imputável à entidade formadora.

2 — As taxas referidas no número anterior são estabelecidas em portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e laboral.

3 — O produto das taxas reverte para o organismo do ministério responsável pela área laboral com competências no âmbito da promoção da segurança e saúde no trabalho.

Artigo 25.º

Regulamentação

As portarias referidas nos artigos 19.º e 24.º devem ser publicadas nos três meses posteriores à entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 26.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave imputável ao coordenador e ao dono da obra:

a) O exercício da actividade de coordenação de segurança por quem não tenha autorização para o efeito;

b) A violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º

2 — Constitui contra-ordenação grave imputável ao coordenador e ao dono da obra a violação das alíneas b) a f) do n.º 1 do artigo 5.º

3 — Sempre que o exercício da actividade de coordenação de segurança corresponder à execução de um contrato de trabalho as contra-ordenações referidas no números anteriores são imputáveis ao empregador.

4 — A instrução e aplicação de contra-ordenações é da competência do organismo do ministério responsável pela área laboral competente para a inspecção das condições de trabalho.

Artigo 27.º

Vigência

1 — O presente decreto-lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a obrigatoriedade de cumprimento do requisito de autorização referido na alínea c) dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 9.º e na alínea c) do n.º 1, no n.º 3 e na alínea b) do n.º 4, todos do artigo 10.º, só é exigível decorrido um ano após a entrada em vigor das portarias referidas nos artigos 19.º e 24.º

3 — O disposto no número anterior não é aplicável à elaboração de projecto ou execução dos trabalhos em obra iniciada antes da data nele referida.

Artigo 28.º

Regiões Autónomas

Na aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas são tidas em conta as competências legais atribuídas aos respectivos órgãos e serviços regionais.

Artigo 29.º

Revisão

O presente diploma deve ser revisto no prazo de cinco anos a contar da sua entrada em vigor.

ANEXOS

ANEXO I

(artigo 6.º, n.º 2)

Afectação mínima do coordenador de segurança em projecto

	Classe de habilitação prevista para a obra		
	De 1 a 4	De 5 a 7	8 e 9
Nível de coordenação exigida legalmente:			
Nível 1	10%	30%	50%
Nível 2	10%	20%	n. a.
Nível 3	10%	n. a.	n. a.

ANEXO II

(artigo 7.º, n.º 3)

Afectação mínima do coordenador de segurança em obra

	Classe de habilitação prevista para a obra			
	De 1 a 4	5 e 6	7 e 8	9
Estimativa do número de dias de trabalho mensais previstos para o mês de maior afectação de trabalhadores necessários para execução da obra:				
Inferior a 500	20%	n. a.	n. a.	n. a.
De 500 a 5 000	30%	40%	50%	70%
Superior a 5 000	70%	80%	90%	100%

Informações:

CID: Praça de Londres, 2, 2.º — Telefone 21 843 10 02

Execução gráfica: IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A. — *Depósito legal n.º 25515/89*

